



Gabinete do Governador

Entrada 19 / 11 / 85

Saida 20 / 11 / 85

Duda

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

RECEBIDO

Em 20 / 11 / 85

Spuriva

MENSAGEM Nº 62/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação e organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1985.

Duda



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação e organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

CAPÍTULO I DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Fica criado o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, com seus cargos de provimento efetivo e cargos e funções gratificadas, bem como sua estrutura orgânica, nos termos desta Lei e dos anexos que a integram.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Quadro Administrativo ora criado é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual, lhes são aplicáveis no que couber e no que não contrariar a presente Lei.

Parágrafo único - Os servidores do Ministério Público sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Para efeito de interpretação das expressões constantes desta Lei, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo e os cargos e as funções gratificadas, criados por esta Lei, estão discriminados nos Anexos I a IV, sendo classificados, de acordo com os respectivos grupos ocupacionais ou de atividades, do seguinte modo:

I - de provimento em comissão:

- a) cargos de direção e assessoramento superiores;
- b) funções de direção e assistência intermediárias;

II - de provimento efetivo:

- a) cargos de nível superior;
- b) cargos de nível intermediário;
- c) cargos de nível auxiliar.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Não há equivalência entre os níveis dos diversos grupos ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 5º - Os cargos e as funções de provimento em comissão ou pelo critério da confiança, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei, observados os seguintes princípios:

I - os de direção e assessoramento superiores, dentre os integrantes ou não dos quadros do Ministério Público;

II - os de direção e assistência intermediárias, exclusivamente dentre os servidores do Quadro Administrativo.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais, terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça e nas épocas por este designadas.

§ 1º - Nas classes intermediárias e final o preenchimento das vagas far-se-á mediante progressão funcional.

§ 2º - Somente após dois anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à progressão funcional, salvo se nenhum interessado tiver o interstício.

Art. 7º - Os servidores do Ministério Público terão direito às remunerações especificadas nas tabelas do Anexo V, que serão automaticamente atualizadas quando as tabelas estaduais correspondentes também o forem.

§ 1º - Os titulares de cargos cuja natureza exija singular especialização técnica, assim definidos no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, farão jus à gratificação especial de até quarenta por cento, calculada sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 2º - Os motoristas do Ministério Público receberão uma gratificação compensatória de até sessenta por cento, calculada sobre os vencimentos básicos respectivos.

Art. 8º - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente a vinte por cento do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 9º - O ocupante de função gratificada receberá, além da remuneração de seu emprego ou cargo efetivo, a gratificação correspondente ao cargo de direção e assistência intermediárias por ele ocupado.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A estrutura administrativa do Ministério Público do Estado é composta dos seguintes órgãos:

I - superiores ou institucionais:

a) de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior;
4. Corregedoria-Geral.

b) de execução ou órgãos fins:

1. Procurador-Geral de Justiça;
2. Procuradores de Justiça;
3. Promotores de Justiça;
4. Promotores de Justiça Substitutos.

II - auxiliares ou órgãos meios:

a) de administração executiva:

1. Gabinete do Procurador-Geral;
2. Gabinete do Corregedor-Geral;
3. Secretaria-Geral.

b) de administração intermediária:

1. Comissões Temporárias;
2. Comissões Permanentes.

Art. 11 - Os órgãos de administração superior, estruturados em legislação própria, assistem e fiscalizam os demais órgãos da Instituição, deliberando sobre os assuntos que lhes são submetidos, sob a forma de resoluções.

Art. 12 - Os órgãos de execução, ou órgãos fins, também organizados em legislação própria, realizam as funções institucionais do Ministério Público, em suas diversas áreas de atuação em todo o Estado de Rondônia.

Art. 13 - Os órgãos auxiliares ou órgãos meios, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, terão suas unidades compostas de acordo com as normas do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, que também definirá as atribuições de seus respectivos integrantes, observadas as seguintes disposições:

I - Os órgãos de administração executiva prestam assistência técnico-operacional e técnico-administrativa aos órgãos de administração superior e aos órgãos de execução, proporcionando-lhes os meios necessários ao desempenho de suas funções, do seguinte modo:

812



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

- a) Gabinete do Procurador-Geral: en-
carregar-se-á de preparar todo o
expediente do Procurador-Geral de
Justiça, além de coordenar e super-
visionar as suas unidades executi-
vas, que prestarão todo o apoio
técnico-operacional necessário à
realização dos serviços afetos à
Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Gabinete do Corregedor-Geral: en-
carregar-se-á de preparar todo o
expediente do Corregedor-Geral,
além de coordenar e supervisionar
as suas unidades executivas, que
prestarão todo o apoio técnico-ope-
racional necessário à realização
dos serviços afetos à Corregedo-
ria-Geral;
- c) Secretaria-Geral; encarregar-se-á
de coordenar e supervisionar as
suas unidades executivas que, além
de realizar as tarefas que lhes são
próprias, prestarão todo o apoio
técnico-administrativo necessário
à realização dos serviços afetos
aos órgãos de administração em ge-
ral e aos órgãos de execução.

II - Os órgãos de administração intermediá-
ria possuem composição colegiada e prestam assistência de ca-
ráter supletivo à Administração Superior e à Administração
Executiva, proporcionando-lhes os meios necessários à reali-
zação de tarefas especiais, do seguinte modo:

- a) Comissões Temporárias: encarrega-
das de organizar os concursos para
ingresso na carreira do Ministério
Público e no seu Quadro Administra-
tivo, vinculadas à Procuradoria-Ge-
ral de Justiça;
- b) Comissões Permanentes: encarrega-
das dos processos administrati-
vo-disciplinares de servidores e
dos procedimentos licitatórios,
vinculadas à Secretaria-Geral.

§ 1º - O Gabinete do Procurador-Geral é compos-
to das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Atividades Extra-Judiciais;
- II - Centro de Atividades Judiciais;
- III - Corpo de Assessores;
- IV - Setor de Investigações;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Procurado-
rias.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - O Gabinete do Corregedor-Geral é composto das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Controle Disciplinar;
- II - Centro de Controle Institucional;
- III - Corpo de Estagiários;
- IV - Setor de Estatística;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Promotorias.

§ 3º - A Secretaria-Geral é composta das seguintes unidades executivas:

- I - Gabinete Auxiliar:
 - a) Divisão de Patrimônio:
 - 1. Seção de Aquisições;
 - 2. Seção de Cadastro;
 - 3. Seção de Material.
- II - Departamento Assistencial:
 - a) Divisão de Legislação e Jurisprudência:
 - 1. Seção de Biblioteca;
 - 2. Seção de Pesquisas;
 - 3. Seção de Arquivos.
 - b) Divisão de Comunicações:
 - 1. Seção de Relações Públicas;
 - 2. Seção de Editoração;
 - 3. Seção de Produções Gráficas.
 - c) Divisão de Serviços Externos:
 - 1. Seção de Atendimentos;
 - 2. Seção de Transportes;
 - 3. Seção de Vigilância.
- III - Departamento Administrativo:
 - a) Divisão de Serviços Internos:
 - 1. Seção de Manutenção;
 - 2. Seção de Copa e Cozinha;
 - 3. Seção de Zeladoria.
 - b) Divisão de Finanças:
 - 1. Seção de Controle Orçamentário;
 - 2. Seção de Recursos Financeiros;
 - 3. Seção de Contabilidade.

R. A.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

c) Divisão de Recursos Humanos:

1. Seção de Direitos e Deveres;
2. Seção de Pessoal Administrativo;
3. Seção de Proteção à Saúde.

IV - Centro de Informática;

V - Centro de Auditoria.

tes: § 4º - As Comissões Temporárias são as seguintes:

I - Comissão de Concurso para membros;

II - Comissão de Concurso para servidores.

tes: § 5º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Comissão Processante;

II - Comissão Licitante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - Em decorrência da aplicação desta Lei, nenhum servidor do Ministério Público sofrerá redução em sua atual remuneração, assegurando-se a percepção da diferença acaso existente, a título de vantagem pessoal, que será absorvida pelos reajustes subsequentes, na mesma proporção.

Art. 15 - Os servidores que estejam à disposição do Ministério Público e não desejem ingressar no Quadro Administrativo criado por esta Lei, serão devolvidos às suas repartições de origem.

Art. 16 - Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo, os servidores do Ministério Público e os que estejam à sua disposição, desde que atendam aos requisitos exigidos para o exercício dos respectivos cargos, terão preferência classificatória sobre os demais candidatos aprovados.

Art. 17 - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, far-se-á em proporção não superior a:

I - 50% no exercício de 1986;

II - 30% no exercício de 1987;

III - 20% no exercício de 1988.

Art. 18 - Ressalvadas as exceções previstas no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, a carga horária de trabalho dos servidores do Ministério Público será a mesma adotada para os demais servidores públicos do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 19 - As especificações dos grupos ocupacionais e as normas complementares sobre provimento, atribuições, carga horária e critério de remuneração, bem como sobre progressão e ascensão funcionais, além de outras de interesse dos servidores do Ministério Público, serão estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20 - A lotação nominal e numérica das unidades componentes do Quadro Administrativo ora estruturado, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados na dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

DIREÇÃO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Coordenador Setorial	MP-DAS-1	02
Coordenador de Divisão	MP-DAS-1	07
Diretor de Centro	MP-DAS-2	06
Diretor de Departamento	MP-DAS-2	02
Chefe de Gabinete	MP-DAS-3	03
Secretário-Geral	-	01

ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Assessor Técnico	MP-DAS-1	02
Assessor Técnico	MP-DAS-2	01
Assessor Jurídico	MP-DAS-2	10
Assessor Jurídico	MP-DAS-3	02

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Chefe de Núcleo	MP-DAI-1	08
Chefe de Seção	MP-DAI-1	12
Chefe de Núcleo	MP-DAI-2	05
Chefe de Seção	MP-DAI-2	06
Chefe de Núcleo	MP-DAI-3	02
Chefe de Seção	MP-DAI-3	03

ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Oficial de Diligências	MP-DAI-1	20
Oficial de Diligências	MP-DAI-2	12
Oficial de Diligências	MP-DAI-3	04

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Administrador	MP-NS	A	01 a 08	03
		B	09 a 16	02
		C	17 a 20	01
Analista de Sistemas	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Assistente Jurídico	MP-NS	A	01 a 08	04
		B	09 a 16	03
		C	17 a 20	02
Assistente Social	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Auditor	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Bibliotecário	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contador	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Economista	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Estatístico	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Jornalista	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Médico	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Odontólogo	MP-NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01

Paulo



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente Administrativo	MP-NI	A	11 a 18	06
		B	19 a 26	04
		C	27 a 30	02
Auxiliar Administrativo	MP-NI	A	06 a 13	06
		B	14 a 21	04
		C	22 a 25	02
Auxiliar de Biblioteca	MP-NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Computação	MP-NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Enfermagem	MP-NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Datilógrafo (a)	MP-NI	A	01 a 08	20
		B	09 a 16	12
		C	17 a 20	04
Desenhista	MP-NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Oficial de Diligências	MP-NI	A	11 a 18	20
		B	19 a 26	12
		C	27 a 30	04
Secretário (a)	MP-NI	A	06 a 13	07
		B	14 a 21	05
		C	22 a 25	03
Taquígrafo (a)	MP-NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Técnico em Computação	MP-NI	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Técnico em Contabilidade	MP-NI	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01

8.1k



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente de Manutenção	MP-NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Arfífice	MP-NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Copa e Cozinha	MP-NA	A	01 a 08	02
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contínuo	MP-NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Garçon	MP-NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Motorista	MP-NA	A	11 a 18	12
		B	19 a 26	08
		C	27 a 30	04
Operador Gráfico	MP-NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Som	MP-NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Telex	MP-NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Telefonista	MP-NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Vigilante	MP-NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Zelador (a)	MP-NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO V

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES				DIR. E ASSIST. INTERMED.	
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	REPRESEN TAÇÃO	GRATIFI CAÇÃO	REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	GRATIFICAÇÃO VALOR - CR\$
MP-DAS-1	3.601.847	60%	15%	MP-DAI-1	430.475
MP-DAS-2	4.256.780	75%	15%	MP-DAI-2	629.006
MP-DAS-3	4.748.036	85%	15%	MP-DAI-3	827.967
Sec. Geral	5.525.517	90%	15%		

NÍVEL SUPERIOR (INÍCIO)			NÍVEL SUPERIOR (CONTIN.)		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85	REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - Cr\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NS-01	3.041.469	NS - 11	MP-NS-11	4.954.219	NS - 21
MP-NS-02	3.193.541	NS - 12	MP-NS-12	5.201.929	NS - 22
MP-NS-03	3.353.218	NS - 13	MP-NS-13	5.462.024	NS - 23
MP-NS-04	3.520.877	NS - 14	MP-NS-14	5.735.125	NS - 24
MP-NS-05	3.696.921	NS - 15	MP-NS-15	6.021.880	NS - 25
MP-NS-06	3.881.765	NS - 16	MP-NS-16	6.322.973	NS - 26
MP-NS-07	4.075.852	NS - 17	MP-NS-17	6.639.121	NS - 27
MP-NS-08	4.279.643	NS - 18	MP-NS-18	6.971.076	NS - 28
MP-NS-09	4.493.625	NS - 19	MP-NS-19	7.319.630	NS - 29
MP-NS-10	4.718.305	NS - 20	MP-NS-20	7.685.610	NS - 30

NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85	REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NI-01	1.267.256	NM - 11	MP-NA-01	777.990	NM - 01
MP-NI-02	1.330.617	NM - 12	MP-NA-02	816.890	NM - 02
MP-NI-03	1.397.147	NM - 13	MP-NA-03	857.734	NM - 03
MP-NI-04	1.467.004	NM - 14	MP-NA-04	900.620	NM - 04
MP-NI-05	1.540.353	NM - 15	MP-NA-05	945.650	NM - 05
MP-NI-06	1.617.370	NM - 16	MP-NA-06	991.985	NM - 06
MP-NI-07	1.698.238	NM - 17	MP-NA-07	1.042.577	NM - 07
MP-NI-08	1.783.150	NM - 18	MP-NA-08	1.094.705	NM - 08
MP-NI-09	1.872.306	NM - 19	MP-NA-09	1.149.439	NM - 09
MP-NI-10	1.965.920	NM - 20	MP-NA-10	1.206.910	NM - 10
MP-NI-11	2.064.215	NM - 21	MP-NA-11	1.267.256	NM - 11
MP-NI-12	2.167.426	NM - 22	MP-NA-12	1.330.617	NM - 12
MP-NI-13	2.275.795	NM - 23	MP-NA-13	1.397.147	NM - 13
MP-NI-14	2.389.584	NM - 24	MP-NA-14	1.467.004	NM - 14
MP-NI-15	2.509.062	NM - 25	MP-NA-15	1.540.353	NM - 15
MP-NI-16	2.636.515	NM - 26	MP-NA-16	1.617.370	NM - 16
MP-NI-17	2.766.240	NM - 27	MP-NA-17	1.698.238	NM - 17
MP-NI-18	2.904.551	NM - 28	MP-NA-18	1.783.150	NM - 18
MP-NI-19	3.049.777	NM - 29	MP-NA-19	1.872.306	NM - 19
MP-NI-20	3.202.265	NM - 30	MP-NA-20	1.965.920	NM - 20
MP-NI-21	3.362.377	NM - 31	MP-NA-21	2.064.215	NM - 21
MP-NI-22	3.530.495	NM - 32	MP-NA-22	2.167.426	NM - 22
MP-NI-23	3.707.018	NM - 33	MP-NA-23	2.275.795	NM - 23



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO V
TABELAS DE REMUNERAÇÃO

Cont.

NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85	REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NI-23	3.707.018	NM - 33	MP-NA-23	2.275.795	NM - 23
MP-NI-24	3.892.368	NM - 34	MP-NA-24	2.389.584	NM - 24
MP-NI-25	4.086.985	NM - 35	MP-NA-25	2.509.062	NM - 25
MP-NI-26	4.291.334	NM - 36	MP-NA-26	2.636.515	NM - 26
MP-NI-27	4.505.900	NM - 37	MP-NA-27	2.766.240	NM - 27
MP-NI-28	4.731.194	NM - 38	MP-NA-28	2.904.551	NM - 28
MP-NI-29	4.967.752	NM - 39	MP-NA-29	3.049.777	NM - 29
MP-NI-30	5.216.140	NM - 40	MP-NA-30	3.202.265	NM - 30

8. e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 92 DE 25 DE OUTUBRO DE 1985.

Senhor Presidente, Senhores Deputados

Estamos nesta oportunidade oferecendo para a alta apreciação de Vossas Excelências, o anexo ante-projeto de lei que cria e organiza o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado.

Não se trata, como a experiência ensina, apenas de uma reivindicação do Órgão, mas de uma gritante necessidade administrativa, posto ser inconcebível um organismo estendido por todo o território estadual e exercendo uma função relevante, expressiva do próprio Poder do Estado, não contar com a sua estrutura de apoio pessoal, vivendo do empréstimo de servidores, muitas vezes, infelizmente, despreparados profissionalmente.

Não é razoável admitir-se que um Promotor de Justiça, em sua Comarca, atenda às partes, ouvindo seus reclamos e encaminhando-as ao organismo competente, ainda procedendo as notificações, comparecendo a intermináveis audiências, peticionando, elaborando razões finais, recursos, razões e contra razões de recurso, organizando seus arquivos, fazendo júris, visitando delegacias e fiscalizando estabelecimentos prisionais.

Além disso, o Promotor atende às questões trabalhistas e representa a União na cobrança da dívida fiscal. No caso específico do Estado de Rondônia, por medida de economia, deve ele também acompanhar os executivos fiscais do Estado.

Para tanto, não dispõe ele sequer de um contínuo ou de uma secretária. Quem não sabe tratar-se o gabinete do Promotor o local mais concorrido do fórum? Para lá afluem advogados, policiais, vítimas, delinquentes e consulentes em geral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

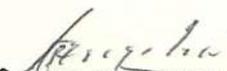
Igualmente, para manter em funcionamento toda esta estrutura, mais a da Procuradoria-Geral de Justiça, cujos serviços não raro se desenvolvem fora das horas de expediente, notadamente no curso de investigações criminais que exigem a presença do membro do "Parquet", ou então, no desenvolvimento de pleitos eleitorais, precisa o Ministério Público de eficiente serviço de apoio técnico e administrativo.

Ressalte-se, ainda, o intrincado das atividades afetas aos gabinetes do Procurador-Geral e do Corregedor com o processamento de relatórios, a confecção de instruções normativas, e bem assim, a tramitação de diversos feitos que exige assessoria técnica de alto nível para os órgãos de administração superior, além de mão de obra capacitada e organizada de tal forma que possibilite à Secretaria Geral desenvolver os serviços administrativos da Instituição.

Por outro lado, o quadro proposto obedece às diretrizes básicas do plano estadual de classificação de cargos, de modo que propicia a evolução profissional dos servidores dentro da carreira, trazendo-lhes incentivo para desenvolver suas próprias potencialidades.

Desse modo, adotando como justificativa a Exposição de Motivos elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, encarecemos pois Senhor Presidente e Senhores Deputados, a compreensão da necessidade desta lei que cria e organiza o Quadro Administrativo do Ministério Público na forma proposta. Temos igualmente a certeza de que também Vossas Excelências haverão de compreender as dimensões exatas desta necessidade e aprovarão o texto ora em exame, para cuja tramitação solicitamos regime de urgência.

Palácio do Governo em Porto Velho,
aos 25 de outubro de 1985.


ANGELO ANGELIN
Governador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI DE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador:

Com elevada honra, passamos às mãos de Vossa Excelência o esboço do ante-projeto de Lei que cria e organiza o Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia.

Ele completa a estrutura legal do nosso "Parquet", cuja lei organizacional, encaminhada por Vossa Excelência e aprovada pelos dignos parlamentares rondonienses, sem dúvida, é a mais moderna do país em técnica legislativa e conteúdo jurídico.

Por isso, a lei que ora se propõe, é também formal e materialmente atualizada a fim de permitir que os órgãos fins - Procuradores e Promotores de Justiça - possam contar com órgãos meios eficazes e convenientemente estruturados, no desempenho de suas funções jurídico-sociais.

Elaborada a partir de um estudo criterioso sobre as necessidades do Ministério Público, realizado pelo Centro de Estudos e Projetos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - a proposta em análise irá permitir o desenvolvimento dos serviços de apoio técnico-operacional e técnico-administrativo em condições adequadas às necessidades do nosso "Parquet".

Como Vossa Excelência não ignora, o Ministério Público Rondoniense, apesar de dispor de autonomia administrativa e financeira, não tem, até agora, o seu Quadro Administrativo devidamente estruturado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma organização não pode ser bem sucedida, se não dispõe de arranjo ordenado do esforço de grupo, para assegurar unidade de ação na perseguição do objetivo comum.

Um corpo sem alma é matéria sem espírito. Um quadro-fim sem quadro-meio é organização sem unidade de ação. O Ministério Público de Rondônia atualmente assim se encontra.

Em que pese a ausência do quadro, cada órgão de execução tem superado toda a sorte de dificuldade visando alcançar os seus fins, notadamente aqueles que dizem respeito à defesa da ordem jurídica, dos interesses in disponíveis da sociedade, da fiel observância da Constituição e das leis, bem como na promoção da união Estado-Sociedade, de importância transcendental na renovação política e na construção da democracia.

A criação do quadro de apoio ora proposta, visa corrigir essa anomalia, pois um Promotor ou um Procurador de Justiça tem de desincumbir-se, pessoalmente, de todas as tarefas atinentes aos meios, como promover triagem dos que carecem de recursos, elaborar e, muitas vezes, até mesmo datilografar petições, recursos, arrazoados, notificações, ofícios, expedientes diversos, além, é claro, das atribuições normais de atendimento às partes, encaminhá-las corretamente, redigir denúncias, alegações finais, recursos, memoriais, homologações trabalhistas e até pesquisas gerais, sem que para isso conte com auxiliares.

É um sorvedouro de tempo que causa profundos transtornos no labor diário e não atinge os fins colimados, num evidente prejuízo à sociedade e ao Estado.

No interior a situação é ainda mais caótica. O Promotor de Justiça, no desempenho de seu mister, é um verdadeiro sacerdote. Presta assistência jurídica aos necessitados, compõe litígios trabalhistas, promove correções nos estabelecimentos prisionais e de albergados, atende público, datilografa denúncias e arrazoados, expede notificações, requisições, enfim, partilha tudo isso, sem dispor do elemento-meio.

Como Vossa Excelência pode sentir, é de vital importância a imediata implantação do quadro administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nossos funcionários, na grande maioria, são emprestados de Secretarias e de outros órgãos governamentais, não possuindo as qualificações que devem ser exigidas dos componentes das unidades técnicas e administrativas da Instituição.

Uma infra estrutura, por modesta que seja, é de grande valia para o bom desenvolvimento das atividades fins. Assim é que a proposta ora encaminhada a Vossa Excelência para ser submetida à deliberação do Legislativo Estadual, visa atender todo o Estado de Rondônia, proporcionando a cada Promotoria e Procuradoria de Justiça o mínimo necessário para levar avante, em condições razoáveis, os objetivos institucionais do "Parquet".

Elaboramos o nosso Quadro Administrativo para ser composto em três anos, nos quais, através de concursos públicos de provas e de provas e títulos, pretendemos recrutar elementos capazes de realizar uma satisfatória prestação de serviços, na capital e no interior do Estado.

Eles sujeitar-se-ão ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e terão remunerações compatíveis com a qualificação funcional que lhes será exigida e que, guardadas as devidas proporções, manterá correspondência com as tabelas remuneratórias dos demais servidores do Estado.

Cumpre esclarecer que no dimensionamento do quadro e no estabelecimento de critérios remuneratórios, realizamos minucioso estudo comparativo com os quadros de apoio da Magistratura de modo a não causar distorções entre funcionários que realizam tarefas assemelhadas, como sói acontecer nos serviços da área judicial.

A divisão em grupos ocupacionais obedeceu às diretrizes básicas do plano estadual de classificação de cargos, culminando por escalar em classes abrangendo diferentes níveis de referências, a fim de propiciar uma evolução profissional consubstanciada nas progressões e ascensões funcionais, dentro do moderno sistema de promoção no serviço público.

O grupo direção e assessoramento superiores, tal como está previsto, é uma necessidade imanente ante às peculiaridades da Instituição e de seu relevantíssimo mister na estrutura social do Estado como um todo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O vasto campo de atuação do "Parquet" está a exigir um assessoramento do mais alto nível, principalmente junto aos órgãos da administração superior e aos órgãos de segundo grau de execução.

A análise, a pesquisa jurídica em todos os sentidos, econômico, social, o planejamento, a coordenação, a desconcentração, descentralização e departamentalização racionais, dependem da notória qualificação do Agente, razão maior da criação com o conseqüente quantitativo de direção e assessoramento superior. Com aludido contingente qualificado, complementar-se-ão seguramente as inúmeras atribuições dos órgãos do Ministério Público

O grupo de direção e assistência intermediária constitui encargos de chefia, assistência e secretaria junto aos órgãos e autoridades da instituição ministerial, de relativa confiança - mero apoio logístico às atividades meio e fim - propiciando vantagem acessória do vencimento ou salário para os integrantes tão só do quadro permanente

Elaboramos assim, um quadro dinâmico, com apenas três classes nas carreiras das respectivas categorias funcionais, organizada em três grupos ocupacionais nos cargos permanentes e dois grupos de atividades nos cargos e funções comissionadas.

O contingente proposto visa atender todo o Estado, principalmente cada Promotor e cada Procurador de Justiça, ante a natureza técnica e específica dos trabalhos dos mesmos.

As atividades de nível superior agregadas no grupo operacional com o mesmo nome, são empregos inerentes que abrangem as áreas de ciências e tecnologia e de ciências humanas e sociais, indispensáveis ao bom funcionamento dos órgãos que integram a estrutura do Ministério Público, para cujo desempenho será exigido diploma de nível superior ou habilitação equivalente.

O contingente constante do grupo operacional de nível intermediário, diz respeito ao apoio de um modo geral, dentro das especificações de técnicas propriamente ditas, como técnico em contabilidade, em programação de sistema, e aqueles situados na escala de exigências de formação técnica, onde basta a conclusão de curso a nível de segundo grau, com a exigência, todavia, de datilografia e outros requisitos, acaso necessários, neles incluindo-se principalmente os agentes e auxiliares administrativos, desenhista e outras categorias de nível médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

As atividades inerentes à conservação e instalação de bens, transportes em veículos motorizados, controle de entrada e saída de material e pessoal, recebimento e expedição de correspondência, documentos e mensagens oficiais, vigilância e telefonia, operadores de som, etc., estão integradas no grupo ocupacional das atividades auxiliares observando-se, obviamente, para cada correspondência do emprego, o nível de escolaridade exigido, que vai da alfabetização até o segundo grau completo.

O contingente previsto para tais grupos ocupacionais, até certo ponto, é mínimo para a imensidão das tarefas existentes, sobretudo em razão do número de membros, da aparelhagem técnica, mecânica e elétrica, do mobiliário e da própria segurança da Instituição e de seus agentes públicos.

Também criamos tabelas remuneratórias próprias e flexíveis, cujas referências permitirão sempre contemplar os funcionários com ganhos condizentes com as funções exercidas, não os deixando em situação inferiorizada perante os demais servidores do Estado.

Por fim, elaboramos a organização administrativa em unidades executivas apropriadas, baseada nos estudos realizados nos Ministérios Públicos mais avançados do país como o de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul.

Desse modo, EMINENTE GOVERNADOR, acreditamos que a criação dos cargos e funções ora proposta, permitirá ao Quadro Administrativo de sempenhar satisfatoriamente suas atividades durante pelo menos os cinco próximos anos, pois para isso, a própria norma legal prevê a sua implantação gradual, de conformidade com as necessidades residuais da Instituição.

Esperando, pois, a alta compreensão de Vossa Excelência, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Porto Velho, 23 de outubro de 1985

Abrahimar Andrade da Rocha
Abrahimar Andrade da Rocha
 PROCURADOR GERAL

P R O J E T O D E L E I

"Dispõe sobre a criação e organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências"

CAPÍTULO I

DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Fica criado o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, com seus cargos permanentes e funções gratificadas, bem como sua estrutura orgânica, nos termos desta lei e dos anexos que a integram.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Quadro Administrativo ora criado é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual, lhes são aplicáveis no que couber e no que não contrariar a presente lei.

Parágrafo único - Os servidores do Ministério Público sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Para efeito de interpretação das expressões constantes desta lei, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado.

Art. 4º - Os cargos permanentes e as funções gratificadas, criados pela presente lei, estão discriminados nos anexos I a IV, sendo classificados, de acordo com os respectivos grupos ocupacionais ou de atividades, do seguinte modo:

I - de provimento em comissão:

- a) cargos de direção e assessoramento superior,
- b) funções de direção e assistência intermediária;

II - de provimento efetivo:

- a) cargos de nível superior,
- b) cargos de nível intermediário,
- c) cargos de nível auxiliar.

Parágrafo único - Não há equivalência entre os níveis dos diversos grupos ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 5º - Os cargos e as funções de provimento em comissão ou pelo critério da confiança, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta lei observados os seguintes princípios:

- I - os de direção e assessoramento superior, dentre integrantes ou não dos quadros do Ministério Público;
- II - os de direção e assistência intermediária, exclusivamente dentre os servidores do Quadro Administrativo.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais, terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça e nas épocas por este designadas.

§ 1º - Nas classes intermediária e final o preenchimento das vagas far-se-á mediante progressão funcional.

§ 2º - Somente após dois anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à progressão funcional, salvo se nenhum interessado tiver o interstício.

Art. 7º - Os servidores do Ministério Público terão direito às remunerações especificadas nas tabelas do anexo V, que serão automaticamente atualizadas quando as tabelas estaduais correspondentes também o forem.

§ 1º - O vencimento básico do Secretário-Geral do Ministério Público, se não for membro da Instituição, será o do respectivo cargo de direção e assessoramento superior, acrescido de até vinte por cento.

§ 2º - Os titulares de cargos cuja natureza exija singular especialização técnica, assim definidos no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, farão jus à gratificação especial de até quarenta por cento, calculada sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 3º - Os motoristas do Ministério Público, perceberão uma gratificação compensatória de até sessenta por cento, calculada sobre os vencimentos básicos respectivos.

Art. 8º - O ocupante de cargo em comissão, se já for servidor ou funcionário público e optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo, perceberá, além dessa, a gratificação de função correspondente ao cargo de direção e assessoramento superior por ele ocupado.

Art. 9º - O ocupante de função gratificada perceberá, além da remuneração de seu emprego ou cargo efetivo, a gratificação correspondente ao cargo de direção e assistência intermediária por ele ocupado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A estrutura administrativa do Ministério Público de Rondônia é composta dos seguintes órgãos:

I - superiores ou institucionais: -

a) de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça,
2. Colégio de Procuradores,
3. Conselho Superior,
4. Corregedoria-Geral;

b) de execução ou órgãos fins: -

1. Procurador-Geral de Justiça,
 2. Procuradores de Justiça,
 3. Promotores de Justiça,
 4. Promotores de Justiça Substitutos;
- 

II - auxiliares ou órgãos meios: -

a) de administração executiva:

1. Gabinete do Procurador-Geral,
2. Gabinete do Corregedor-Geral,
3. Secretaria-Geral;

b) de administração intermediária:

1. Comissões Temporárias,
2. Comissões Permanentes.

Art. 11 - Os órgãos de administração superior, estruturados em legislação própria, assistem e fiscalizam os demais órgãos da Instituição, deliberando sobre os assuntos que lhes são submetidos, sob a forma de resoluções.

Art. 12 - Os órgãos de execução, ou órgãos-fins, também organizados em legislação própria, realizam as funções institucionais do Ministério Público, em suas diversas áreas de atuação em todo o Estado de Rondônia.

Art. 13 - Os órgãos auxiliares ou órgãos-meios, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, terão suas unidades compostas de acordo com as normas do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, que também definirá as atribuições de seus respectivos integrantes, observadas as seguintes disposições:

I - Os órgãos de administração executiva prestam assistência técnico-operacional e técnico-administrativa aos órgãos de administração superior e aos órgãos de execução, proporcionando-lhes os meios necessários ao desempenho de suas funções, do seguinte modo:

- a) Gabinete do Procurador-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Procurador-Geral de Justiça, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Procuradoria-Geral de Justiça;
- 

- VI - Núcleos de Expediente das Procuradorias.
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- IV - Setor de Investigações;
- III - Corpo de Assessores;
- II - Centro de Atividades Judiciais;
- I - Centro de Atividades Extra-Judiciais;

§ 1º - O Gabinete do Procurador-Geral é composto das seguintes unidades executivas: -

- b) Comissões Permanentes: encarregadas dos processos administrativos - disciplinares de servidores e dos procedimentos licitatórios, vinculadas à Secretaria-Geral.
- a) Comissões Temporárias: encarregadas de organizar os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público e no seu Quadro Administrativo, vinculadas à Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - Os órgãos de administração intermediária possuem composição colegiada e prestam assistência de caráter supletivo à Administração Superior e à Administração Executiva, proporcionando-lhes os meios necessários à realização de tarefas especiais, do seguinte modo:

- c) Secretaria-Geral: encarregar-se-á de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas que, além de realizar as tarefas que lhes são próprias, prestarão todo o apoio técnico-administrativo necessário à realização dos serviços afetos aos órgãos de administração em geral e aos órgãos de execução.
- b) Gabinete do Corregedor-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Corregedor-Geral, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Corregedoria-Geral;

§ 2º - O Gabinete do Corregedor-Geral é composto das seguintes unidades executivas: -

- I - Centro de Controle Disciplinar;
- II - Centro de Controle Institucional;
- III - Corpo de Estagiários;
- IV - Setor de Estatística;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Promotorias.

§ 3º - A Secretaria-Geral é composta das seguintes unidades executivas: -

I - Gabinete Auxiliar:

- a) Divisão de Patrimônio: -
 - 1. Seção de Aquisições,
 - 2. Seção de Cadastro,
 - 3. Seção de Material;

II - Departamento Assistencial:

- a) Divisão de Legislação e Jurisprudência: -
 - 1. Seção de Biblioteca,
 - 2. Seção de Pesquisas,
 - 3. Seção de Arquivos;
- b) Divisão de Comunicações: -
 - 1. Seção de Relações Públicas,
 - 2. Seção de Editoração,
 - 3. Seção de Produções Gráficas;
- c) Divisão de Serviços Externos: -
 - 1. Seção de Atendimentos,
 - 2. Seção de Transportes,
 - 3. Seção de Vigilância;

III - Departamento Administrativo:

- a) Divisão de Serviços Internos: -
 - 1. Seção de Manutenção,
 - 2. Seção de Copa e Cozinha,
 - 3. Seção de Zeladoria;

B

b) Divisão de Finanças: -

1. Seção de Controle Orçamentário,
2. Seção de Recursos Financeiros,
3. Seção de Contabilidade;

c) Divisão de Recursos Humanos: -

1. Seção de Direitos e Deveres,
2. Seção de Pessoal Administrativo,
3. Seção de Proteção à Saúde.

IV - Centro de Informática;

V - Centro de Auditoria.

§ 4º - As Comissões Temporárias são as seguintes:

- I - Comissão de Concurso para membros;
- II - Comissão de Concurso para servidores.

§ 5º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão Processante;
- II - Comissão Licitante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - Em decorrência da aplicação desta lei, nenhum servidor do Ministério Público sofrerá redução em sua atual remuneração, assegurando-se a percepção da diferença acaso existente, a título de vantagem pessoal, que será absorvida pelos reajustes subsequentes.

Art. 15 - Os servidores que estejam à disposição do Ministério Público e não desejem ingressar no Quadro Administrativo criado por esta lei, serão devolvidos às suas respectivas origens.

Art. 16 - Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo, os servidores do Ministério Público e os que estejam à sua



disposição, desde que atendam aos requisitos exigidos para o exercício dos respectivos cargos, terão preferência classificatória sobre os demais candidatos aprovados.

Art. 17 - Os servidores referidos no artigo anterior, que não obtiverem aprovação no concurso para o qual estiverem inscritos, poderão, a critério do Procurador-Geral de Justiça, e desde que ainda hajam vagas a preencher, continuar no Quadro Administrativo e submeter-se aos concursos posteriores.

Art. 18 - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo, criados por esta lei, far-se-á em proporção não superior a:

- I - 50% no exercício de 1986.
- II - 30% no exercício de 1987.
- III - 20% no exercício de 1988.

Art. 19 - Ressalvadas as exceções previstas no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, a carga horária de trabalho dos servidores do Ministério Público será a mesma adotada para os demais servidores públicos do Estado.

Art. 20 - As especificações dos grupos ocupacionais e as normas complementares sobre provimento, atribuições, carga horária e critério de remuneração, bem como sobre progressão e ascensão funcionais, além de outras de interesse dos servidores do Ministério Público, serão estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 21 - A lotação nominal e numérica das unidades componentes do Quadro Administrativo ora estruturado, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados na dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO IATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

DIREÇÃO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Coordenador Setorial	MP-DAS-1	02
Coordenador de Divisão	MP-DAS-1	07
Diretor de Centro	MP-DAS-2	06
Diretor de Departamento	MP-DAS-2	02
Chefe de Gabinete	MP-DAS-3	03
Secretário-Geral	MP-DAS-3	01

ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Assessor Técnico	MP-DAS-1	02
Assessor Técnico	MP-DAS-2	01
Assessor Jurídico	MP-DAS-2	10
Assessor Jurídico	MP-DAS-3	02

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Chefe de Núcleo	MP-DAI-1	08
Chefe de Seção	MP-DAI-1	12
Chefe de Núcleo	MP-DAI-2	05
Chefe de Seção	MP-DAI-2	06
Chefe de Núcleo	MP-DAI-3	02
Chefe de Seção	MP-DAI-3	03

ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Oficial de Diligências	MP-DAI-1	20
Oficial de Diligências	MP-DAI-2	12
Oficial de Diligências	MP-DAI-3	04

ANEXO IIGRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Administrador	MP - NS	A	01 a 08	03
		B	09 a 16	02
		C	17 a 20	01
Analista de Sistemas	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Assistente Jurídico	MP - NS	A	01 a 08	04
		B	09 a 16	03
		C	17 a 20	02
Assistente Social	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Auditor	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Bibliotecário	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contador	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Economista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Estatístico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Jornalista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Médico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Odontólogo	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01

ANEXO IIIGRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Agente Administrativo	MP - NI	A	11 a 18	06
		B	19 a 26	04
		C	27 a 30	02
Auxiliar Administrativo	MP - NI	A	06 a 13	06
		B	14 a 21	04
		C	22 a 25	02
Auxiliar de Biblioteca	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Computação	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Enfermagem	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Datilógrafo (a)	MP - NI	A	01 a 08	20
		B	09 a 16	12
		C	17 a 20	04
Desenhista	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Oficial de Diligências	MP - NI	A	11 a 18	20
		B	19 a 26	12
		C	27 a 30	04
Secretário (a)	MP - NI	A	06 a 13	07
		B	14 a 21	05
		C	22 a 25	03
Taquígrafo (a)	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Técnico em Computação	MP - NI	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Técnico em Contabilidade	MP - NI	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01

ANEXO IVGRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente de Manutenção	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Artífice	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Copa e Cozinha	MP - NA	A	01 a 08	02
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contínuo	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Garçon	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Motorista	MP - NA	A	11 a 18	12
		B	19 a 26	08
		C	27 a 30	04
Operador Gráfico	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Som	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Telex	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Telefonista	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Vigilante	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Zelador (a)	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02

ANEXO V

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR			
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	REPRESEN TAÇÃO	GRATIFI CAÇÃO
MP-DAS-1	3.601.847	60%	15%
MP-DAS-2	4.256.780	75%	15%
MP-DAS-3	4.748.036	85%	15%

DIR. E ASSIST. INTERMEDIÁRIA	
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	GRATIFICAÇÃO VALOR - CR\$
MP-DAI-1	430.475
MP-DAI-2	629.006
MP-DAI-3	827.967

NÍVEL SUPERIOR (INICIO)		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NS-01	3.041.469	NS - 11
MP-NS-02	3.193.541	NS - 12
MP-NS-03	3.353.218	NS - 13
MP-NS-04	3.520.877	NS - 14
MP-NS-05	3.696.921	NS - 15
MP-NS-06	3.881.765	NS - 16
MP-NS-07	4.075.852	NS - 17
MP-NS-08	4.279.643	NS - 18
MP-NS-09	4.493.625	NS - 19
MP-NS-10	4.718.305	NS - 20

NÍVEL SUPERIOR (CONTIN.)		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NS-11	4.954.219	NS - 21
MP-NS-12	5.201.929	NS - 22
MP-NS-13	5.462.024	NS - 23
MP-NS-14	5.735.125	NS - 24
MP-NS-15	6.021.880	NS - 25
MP-NS-16	6.322.973	NS - 26
MP-NS-17	6.639.121	NS - 27
MP-NS-18	6.971.076	NS - 28
MP-NS-19	7.319.630	NS - 29
MP-NS-20	7.685.610	NS - 30

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NI-01	1.267.256	NM - 11
MP-NI-02	1.330.617	NM - 12
MP-NI-03	1.397.147	NM - 13
MP-NI-04	1.467.004	NM - 14
MP-NI-05	1.540.353	NM - 15
MP-NI-06	1.617.370	NM - 16
MP-NI-07	1.698.238	NM - 17
MP-NI-08	1.783.150	NM - 18
MP-NI-09	1.872.306	NM - 19
MP-NI-10	1.965.920	NM - 20
MP-NI-11	2.064.215	NM - 21
MP-NI-12	2.167.426	NM - 22
MP-NI-13	2.275.795	NM - 23
MP-NI-14	2.389.584	NM - 24
MP-NI-15	2.509.062	NM - 25
MP-NI-16	2.636.515	NM - 26
MP-NI-17	2.766.240	NM - 27
MP-NI-18	2.904.551	NM - 28
MP-NI-19	3.049.777	NM - 29
MP-NI-20	3.202.265	NM - 30
MP-NI-21	3.362.377	NM - 31
MP-NI-22	3.530.495	NM - 32
MP-NI-23	3.707.018	NM - 33
MP-NI-24	3.892.368	NM - 34
MP-NI-25	4.086.985	NM - 35
MP-NI-26	4.291.334	NM - 36
MP-NI-27	4.505.900	NM - 37
MP-NI-28	4.731.194	NM - 38
MP-NI-29	4.967.752	NM - 39
MP-NI-30	5.216.140	NM - 40

NÍVEL AUXILIAR		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NA-01	777.990	NM - 01
MP-NA-02	816.890	NM - 02
MP-NA-03	857.734	NM - 03
MP-NA-04	900.620	NM - 04
MP-NA-05	945.650	NM - 05
MP-NA-06	991.985	NM - 06
MP-NA-07	1.042.577	NM - 07
MP-NA-08	1.094.705	NM - 08
MP-NA-09	1.149.439	NM - 09
MP-NA-10	1.206.910	NM - 10
MP-NA-11	1.267.256	NM - 11
MP-NA-12	1.330.617	NM - 12
MP-NA-13	1.397.147	NM - 13
MP-NA-14	1.467.004	NM - 14
MP-NA-15	1.540.353	NM - 15
MP-NA-16	1.617.370	NM - 16
MP-NA-17	1.698.238	NM - 17
MP-NA-18	1.783.150	NM - 18
MP-NA-19	1.872.306	NM - 19
MP-NA-20	1.965.920	NM - 20
MP-NA-21	2.064.215	NM - 21
MP-NA-22	2.167.426	NM - 22
MP-NA-23	2.275.795	NM - 23
MP-NA-24	2.389.584	NM - 24
MP-NA-25	2.509.062	NM - 25
MP-NA-26	2.636.515	NM - 26
MP-NA-27	2.766.240	NM - 27
MP-NA-28	2.904.551	NM - 28
MP-NA-29	3.049.777	NM - 29
MP-NA-30	3.202.265	NM - 30